



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO(A) DEPUTADO(A) PROF JOSEMAR

PROJETO DE LEI Nº 2962/2024

**INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE
ARBORIZAÇÃO URBANA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Autor(es): Deputado PROF JOSEMAR

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Arborização Urbana, com vistas à gestão integrada da arborização urbana no Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único - Para os fins desta lei, entende-se como arborização urbana o conjunto dos elementos vegetais de porte arbóreo situados em meio urbano, em áreas públicas e privadas.

Art. 2º- A Política Estadual de Arborização Urbana será coordenada pela Secretaria Estadual de Ambiente e Sustentabilidade - SEAS, ou órgão que a substituir, e executada em conjunto com os municípios, em consonância com os planos diretores municipais e regionais.

Art. 3º - A política estadual de arborização visa garantir a melhor distribuição, expansão e manutenção da cobertura vegetal, através do incentivo ao plantio e a preservação de árvores em áreas urbanas, promovendo:

- I- a redução da temperatura ambiente em locais de maior incidência do calor;
- II- a melhora da qualidade do ar;
- III- a proteção dos recursos hídricos;
- IV- o proporcionamento de espaços públicos mais agradáveis;
- V- a proteção de moradias em locais de risco.

Art.4º - São diretrizes da Política Estadual de Arborização Urbana:

- I - atuação conjunta entre Estado, municípios, aglomerações urbanas e microrregiões;
- II- abordagem sistêmica da arborização urbana em relação às políticas de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano e regional, meio ambiente, recursos hídricos, mudanças climáticas, proteção e defesa civil, mobilidade, educação ambiental e demais políticas correlatas;
- III- planejamento com base em pesquisas e estudos sobre arborização urbana;
- IV- respeito às especificidades históricas, culturais e ecológicas regionais e locais;

V- priorização de espécies nativas e da diversidade ecológica na definição de planos de arborização;

VI- participação da sociedade civil.

Art.5º - São objetivos da Política Estadual de Arborização Urbana:

I- promover a melhoria da qualidade de vida, do conforto ambiental, do equilíbrio ecológico e da paisagem das cidades mineiras;

II- conduzir, de forma integrada, o planejamento e a gestão adequada da arborização urbana no Estado;

III- incrementar, em quantidade e qualidade, a arborização urbana e sua distribuição no território estadual;

IV- proteger a saúde da população, por meio da redução de acidentes que envolvam quedas de árvores e galhos;

V- reduzir os prejuízos à infraestrutura urbana e aos patrimônios públicos e privados decorrentes de acidentes com árvores e de escolhas inadequadas de espécies arbóreas para o meio urbano;

VI- fomentar a realização de inventários e planos municipais de arborização urbana;

VII - constituir sistema estadual de informações sobre a arborização urbana, com dados atualizados sobre a vegetação de porte arbóreo em meio urbano em todo o Estado, com vistas a subsidiar o planejamento e a gestão integrada da política estadual de arborização urbana;

VIII- organizar arquivo público de manuais de arborização urbana, de forma a apoiar tecnicamente a escolha das espécies e as ações de manejo adaptadas às particularidades edafoclimáticas das diferentes regiões do Estado;

IX- fomentar a profissionalização em arboricultura e incentivar os municípios a manterem em seus quadros servidores técnicos especializados na temática;

X- incentivar estudos, pesquisas e o desenvolvimento de novas tecnologias sobre a arborização urbana;

XI- envolver a sociedade na formulação, na execução e no acompanhamento de planos, programas e projetos de arborização urbana;

XII- promover campanhas educativas sobre a importância da arborização urbana, bem como sobre os comportamentos adequados de prevenção e resposta em situação de acidentes ou de conduta lesiva aos espécimes arbóreos.

Art.6º - A Secretaria Estadual de Ambiente e Sustentabilidade - SEAS ou o órgão que a substituir, deverá por meio do INEA- Instituto Estadual do Ambiente, realizar um relatório com mapeamento de localidades com escassez arbórea e áreas de maior incidência de altas temperaturas.

§1º- O relatório mencionado no *caput* deverá conter uma conclusão técnica com um apontamento de áreas por nível baixo, médio ou avançado de escassez arbórea e realizar sugestões viáveis para o combate desta escassez.

§2º- O Poder Executivo deverá realizar parcerias ou convênios com os municípios do Estado do Rio de Janeiro para desenvolver e implementar conjuntamente um plano de arborização urbana, considerando as conclusões do relatório e as características climáticas e topográficas de cada região, bem como as espécies arbóreas mais adequadas ao plantio.

§3º- Na ocasião em que o relatório apontar uma localidade que ultrapasse os limites de dois ou mais municípios, o Poder Executivo Estadual deverá celebrar um acordo ou

convênio de cooperação técnica com os municípios a fim de instituir um plano de combate à escassez arbórea.

Art. 7º- O poder público e a sociedade são responsáveis pela proteção e preservação das árvores urbanas.

§1º- Cabe ao poder público assegurar o manejo adequado da arborização urbana e fiscalizar a integridade dos espécimes arbóreos e autuar pessoas físicas ou jurídicas que praticarem conduta lesiva à arborização urbana.

§2º- Compete ao cidadão colaborar com o poder público, por meio de denúncias aos órgãos competentes, ao presenciar conduta lesiva à arborização urbana.

Art. 8º- O Poder Executivo poderá dispor das receitas do Fundo Estadual do Meio Ambiente, por outros recursos direcionados à proteção do meio ambiente para cobertura das despesas decorrentes da presente política ou de dotações orçamentárias próprias se necessário.

Art. 9º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 20 de fevereiro de 2024

PROF. JOSEMAR
DEPUTADO

JUSTIFICATIVA

O Estado do Rio de Janeiro enfrenta desafios relacionados ao aumento das temperaturas, resultante das mudanças climáticas derivadas do aquecimento global e do processo de urbanização acelerada. Dados científicos indicam um aumento contínuo nas médias de temperatura na região, impactando diretamente na qualidade de vida da população e no meio ambiente.

Os efeitos do aquecimento global sentidos no Estado do Rio de Janeiro são nítidos. Segundo o INMET, no início do mês de novembro de 2023, temperaturas acima dos 40 graus foram registradas em diversos municípios para além da capital, como em Seropédica e Duque de Caxias, na Baixada; e em Cambuci, Campos dos Goytacazes e Macaé, no Norte e Noroeste Fluminense, e Três Rios, no Centro sul. Somado a isso, recentemente no dia 14 de novembro de 2023, o Estado do Rio de Janeiro foi atingido pela sensação térmica de 58°C, de acordo com informações do Centro de Operações Rio.

A arborização urbana desempenha papel fundamental na mitigação desses impactos, proporcionando sombra, redução da temperatura ambiente, absorção de poluentes atmosféricos e contribuindo para a conservação dos recursos hídricos. Além disso, a presença de áreas verdes e arborização em centros urbanos está associada a benefícios para a saúde física e mental da população.

A criação da Política Estadual de Arborização Urbana se justifica pela necessidade de implementar medidas efetivas de adaptação às mudanças climáticas e de promoção da sustentabilidade ambiental, contribuindo para a construção de cidades mais resilientes e

saudáveis.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, que visa garantir um ambiente mais equilibrado e agradável para as gerações presentes e futuras no Estado do Rio de Janeiro.

LEGISLAÇÃO CITADA